



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030807-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A., é agravado MAURO CRAVANÇOLA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.687

Agravo de Instrumento nº: 2030807-95.2025.8.26.0000

Comarca: F. Reg. de Jabaquara – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº 0005608-33.2024.8.26.0003

Agte.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

Agdo.: Mauro Cravançola

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E DANOS MATERIAIS – HONORÁRIOS PERICIAIS – Fixação em R\$ 6.450,00 que, de fato, mostrou-se excessiva – Prova pericial que tem como objeto a análise dos reajustes anuais e por faixa etária – Redução para o valor de R\$ 5.000,00 que se mostra mais adequada, permitindo a justa remuneração do profissional, sem onerar em demasia a parte que suportará tal verba – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos de origem que arbitrou honorários periciais devidos pela executada, em R\$ 6.450,00 (seis mil quatrocentos e cinquenta reais).

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que o valor arbitrado é excessivo e em desacordo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Prossegue a recorrente dizendo que a prova pericial tem por escopo unicamente apurar os valores das mensalidades não havendo justificativa para arbitramento tão elevado. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, com a redução da aludida verba.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 27, mediante a concessão do efeito postulado.

Sem contraminuta (fls. 30).

É o relatório do necessário.

O recurso comporta provimento.

Respeitado o posicionamento da d. Magistrada na origem, reputo elevado o arbitramento da honorária pericial pelo valor constante na r. decisão guerreada.

Com efeito, a ação é de obrigação de fazer, tendo sido

determinada a realização de prova pericial médica que, por seu turno, tem como escopo a análise dos reajustes anuais e por faixa etária.

Em vista disso, força convir que o valor arbitrado (R\$ 6.450,00), é excessivo à hipótese dos autos e merece adequação, até mesmo para não onerar a parte que suportará tal verba.

Em vista disso, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para análise da adequação dos reajustes praticados, permite a justa remuneração do trabalho do profissional nomeado.

Nesse sentido, confira-se, dentre vários, o seguinte precedente desta Câmara e Relatoria:

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Fixação em R\$ 7.500,00 que, de fato, mostrou-se excessiva – Prova pericial que tem como objeto analisar se o tratamento proposto à autora (imunológico/antimicrobiano) é adequado à enfermidade da qual padece – Redução para o valor de R\$ 4.500,00 que se mostra mais adequada, permitindo a justa remuneração do profissional, sem onerar em demasia a parte que suportará tal verba – Precedentes – Decisão reformada – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283350-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 16ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 3/2/2023; Data de Registro: 3/2/2023).”

Exatamente por conta disso, o recurso é provido para reduzir a honorária pericial fixada para o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil quinhentos reais).

Isto posto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator